



LICITAÇÃO : Pregão Eletrônico nº. 231/2020
PROCESSO : 2019/30550/010394
OBJETO : Microscópio Biológico
SOLICITANTE : Superintendência de Vigilância em Saúde
RECORRENTE : **FELDMANN W. L. COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS**
SGD : 2021/30559/039661

“DECISÃO”
Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO:

Trata-se de julgamento de recurso administrativo em procedimento licitatório interposto pela empresa **FELDMANN W. L. COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS**, em desfavor da decisão do Pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, em face de sua desclassificação para os itens 01 e 02 do pregão em epígrafe.

A Recorrente **FELDMANN W. L. COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS** apresentou suas razões recursais, fl. 371-371-v, alegando em síntese que:

“(…)Sucedo que, no referido Pregão, na fase de aceitação de propostas, a proposta apresentada pela empresa Recorrente foi Aceita, quanto aos preços ofertados e Documentos apresentados para o item 1 e 2

No entanto, para a surpresa da empresa Recorrente, no dia 02/02/2021, foi a empresa surpreendida ao receber uma mensagem da Sessão Pública, na qual o pregoeiro designado para realização do certame, informou que a empresa Recorrente teve a sua proposta recusada, por estar temporariamente suspensa de licitar.

Ocorre que, não merece prosperar a decisão, uma vez que as mesmas não se encontram em conformidade(…)

Em linhas gerais, a empresa FELDMANN W. L. COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA-ME esclarece que, conforme documento enviado em Anexo no dia 02/02/2021 para os e-mails cpl.saudeto@gmail.com e superintendencia.licitacao@saude.to.gov.br, no dia 10/07/2019 em Decisão proferida, Pelo IFMS Campus Campo Grande, foi aplicada a seguinte penalidade:





-Suspensão de Licitar e Impedimento de Contratar com o IFMS Campus Campo Grande por 2 anos.

Como se pode observar, foi aplicada à Recorrente a sanção relativa a suspensão de licitar, pelo prazo de 2 (dois) anos, de participar de LICITAÇÃO PROMOVIDA PELO IFMS Campus Campo Grande, ou seja, a penalidade imposta a empresa FELDMANN W. L. COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA – ME se encontra restrita apenas no âmbito INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DO MAT.G.DO SUL. Por tais razões, não deve ser mantida a desclassificação da empresa Recorrente do certame licitatório.(...)

Portanto, a empresa Recorrente, tendo em vista o preenchimento das condições estabelecidas, estava devidamente credenciada perante o provedor do sistema eletrônico para participar do referido certame.(...)

O legislador, ao dispor da amplitude das sanções administrativas, UTILIZOU A CONJUNÇÃO ALTERNATIVA 'OU', O QUE SIGNIFICA QUE O IMPEDIMENTO DE CONTRATAR ABRANGE APENAS O ENTE FEDERATIVO QUE APLICOU A PENALIDADE, sem estender-se aos demais”.

Isto posto, conforme demonstrado, a Recorrente pleiteia pela a reforma do certame no sentido de anular a desclassificação da licitante FELDMANN W. L. COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA – ME, uma vez que a mesma não se encontra impedida de licitar com este órgão, ou seja, encontra--se apta a participar de licitações com órgãos de qualquer esfera, com exceção da restrição temporária perante apenas o IFMS pelos fundamentos acima demonstrados.”

É o necessário relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentou intenção de recurso nos termos do subitem 14.1 do Edital. Apresentou suas razões recursais no prazo previsto no subitem 14.4 do instrumento convocatório. Portanto, o recurso é próprio e tempestivo, e assim, terá seu mérito analisado.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Constituição Federal brasileira em seu art. 37, *caput*, determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade,





moralidade, publicidade e eficiência. O mesmo artigo, em seu inciso XXI, explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/93. Com a Lei n. 10.520/02, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/93. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/93.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

A referida vinculação resulta em segurança para o licitante e para o interesse público, eis que extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A vinculação ao edital, este constitui a “*lei interna da licitação*” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro¹ “*trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento*”. É, no dizer de Hely Lopes², o “*princípio básico de toda licitação*”.

Destarte que, cabe ao pregoeiro observar o disposto no edital, que é o instrumento convocatório que normatiza o certame licitatório. Desta forma, buscamos o disposto na Lei 8.666/93, que apresenta os princípios a serem observados no procedimento licitatório:

¹ DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999.

² JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000.



SESAU - TO

Proc. nº 374V
Fls. nº 3
Visto

SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Desta forma, o pregoeiro deverá ater-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, é tema pacificado de que os atos do pregoeiro têm plena vinculação ao Edital. Igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal – STF e no Tribunal de Contas da União - TCU. Vejamos:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da





vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038)

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (TC-032.149/2008-2. Pedido de Reexame. Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Ata nº 34/2010 – Plenário. Data da Sessão: 15/9/2010 – Ordinária).

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

3.2 DO EDITAL

É necessário esclarecer que o edital é elaborado observando a integralidade do Termo de Referência, especialmente no que diz respeito à descrição dos produtos, os critérios técnicos e a documentação exigida para a qualificação técnica, sem prejuízo das demais informações necessárias.

Quanto ao tema, vejamos o que prevê o edital do pregão:





“(...)

2.2. Poderão participar deste Pregão os interessados previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, e perante o Sistema eletrônico provido pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI, por meio do sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, onde para ter acesso ao Sistema eletrônico, os interessados em participar deste Pregão deverão dispor de chave de identificação e senha pessoal, obtidas junto à SLTI. (...)

2.5. Não poderão participar deste Pregão:

2.5.1. Empresa suspensa de participar de licitação ou de contratar com a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, durante o prazo da sanção aplicada;”

3.3 DILIGÊNCIA

Diante da necessidade de instruir os autos para julgamento, o pregoeiro no uso de sua prerrogativa prevista no item 12.6³ do edital do certame, expediu Despacho Nº. 12/2021/SES/SCL, fls. 350 à área técnica, Superintendência de Vigilância em Saúde, que emitiu o Parecer Técnico nº 2/2021/SES/SVPPS/DLCSP/GTBM, fls. 351, concluindo por:

*“(...)considerando o despacho supracitado e observado o recurso interposto pela empresa FELDMANN W. L. COMERCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA, fls. 345 a 349, manifestamos Parecer Técnico DESFAVORÁVEL ao produto apresentado, por **não conter especificação técnica que atenda integralmente ao solicitado.**(...)”*

IV – DECISÃO

As empresas privadas que contratam com o Poder Público estão sujeitas, caso deixem de cumprir com as obrigações previstas no instrumento convocatório e contrato decorrente, às sanções previstas no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

³ 12.6. O(a) Pregoeiro(a) poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da SES/TO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ela, para orientar sua decisão.





Estão consignadas, no dispositivo legal, quatro sanções: advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, bem como a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”

As sanções de advertência, suspensão de licitar e contratar com a Administração e a declaração de inidoneidade devem ser aplicadas de forma isolada, dependendo da gravidade da conduta lesiva praticada pelo particular, podendo (neste caso, seria um poder-dever) ainda ser cumulada com a sanção de multa, nos termos do §2º, artigo 87, da Lei Federal nº 8.666/93.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento de que a pena prevista no inciso III, do artigo 87, da Lei de Licitações, tem abrangência a todos os órgãos que compõem a Administração Pública. Isto quer dizer, se uma determinada empresa for apenada com base nesse dispositivo legal por uma autarquia (administração pública indireta), ela, em tese, não poderia contratar sequer participar de quaisquer procedimentos licitatórios promovidos por qualquer ente enquanto perdurar seus efeitos.

Abaixo colacionamos decisões do STJ nesse sentido:

*“Aglnt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.362 - PR
(2013/0134522-6)*



SESAU - TO

Proc. _____
Fls. nº 326V

Visto

SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

“RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA AGRAVANTE:
DALTRE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO: MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA -
PR025718

AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO(S) -
PR044763

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO
E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA
PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos
interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões
publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os
requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as
interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior
Tribunal de Justiça"

(Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a **penalidade
prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz
efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador,
mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF,
rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em
14/08/2013, DJe 23/08/2013).**

3. Agravo desprovido.”

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.683 - RS
(2014/0234785-2)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: EVANDRO GARCZYNSKI E OUTRO(S)

AGRAVADO: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA
LTDA

ADVOGADO: ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA PIMENTA
DE OLIVEIRA INTERES: SANDES CONSERVAÇÃO E
SERVIÇOS LTDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO
CPC. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO X
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA.
PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. SANÇÕES.
PROPORCIONALIDADE. ÂMBITO NACIONAL. SÚMULA N. 83
DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.”

MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM
BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA
TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA.
LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO
CONCRETO. DANO INEXISTENTE.





1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade.

2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado.

3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional.**

5. Segurança denegada.

(MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. **A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.**

2. Recurso especial provido.

(REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.

- A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.

- **A limitação dos efeitos da “suspensão de participação de licitação” não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita**



SESAU - TO

Proc. _____
Fls. nº 377V
Visto

SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PENALIZADA POR OUTRO ÓRGÃO/ENTIDADE SANZIONADOR DA ADMINISTRAÇÃO – EFEITOS NACIONAIS DA SANÇÃO DO INCISO III, ART. 87, III DA LEI N.º 8.666/93 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1) A penalidade de suspensão temporária em licitar e contratar com determinado ente público, prevista no art. 87, III da Lei n.º 8.666/93, têm abrangência nacional, não se restringindo à esfera da Administração ou órgão que aplicou a punição, porquanto não há distinção entre os termos “Administração” e “Administração Pública”. Precedentes do STJ; 2) a extensão da limitação de contratar com o Poder Público se justifica pela prevalência do interesse público, para que haja probidade no trato da coisa pública, conferindo eficácia plena ao ato administrativo que penalizou o fornecedor pela má-prestação do serviço; 3) recurso conhecido e provido para reformar a sentença e conceder a segurança.

(TJ-AP-APL: 00003991220168030001 AP, Relator: Juiz Convocado EDUARDO FREIRE CONTRERAS, Data de Julgamento: 16/05/2017, Tribunal)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO LIMINAR- LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO – PENALIDADE – ART. 87 DA LEI 8.666/93 – ART. 7º DA LEI 10.520/2002 – APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A LIMINAR. – Para possível deferimento de liminar em Mandado de Segurança devem ser observadas as hipóteses autorizadoras do art. 7º, III, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. O referido artigo autoriza a concessão de pedido de liminar requerido na petição inicial, desde que presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* – A controvérsia recursal consiste na (i) legalidade de inabilitação de concorrente em processo licitatório por penalidade aplicada no âmbito de TCE, que impõe a impossibilidade de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 02 (dois) anos – Em interpretação do art. 87 da Lei 8.666/93 e do art. 7º da Lei 10.520/02, a partir do posicionamento jurisprudencial, tem-se que a penalidade de suspensão de participação de licitação e impedimento para contratar com a Administração engloba todos os entes federativos.





(TJ-MG-AI: 10000200026458001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: 26/08/2020)."

Denota-se que o STJ possui consolidada jurisprudência na ampliação dos efeitos da sanção contida no inciso III, do artigo 87, da Lei de Licitação e Contatos, alijando da participação e, conseqüentemente, da contratação qualquer empresa apenas nessas circunstâncias.

Desta forma, a amplitude dos efeitos da suspensão temporária para licitar e impedimento para contratar é pacífico que esta abrange todos os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.

No caso em análise, vislumbra-se que o Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, de natureza jurídica de autarquia, aplicou as penalidades de suspensão e multa à Recorrente em 10/07/2019:

*"(...) - Suspensão de Licitar e impedimento de contratar com o IFMS Campus Campo Grande por dois anos;
- Sanção de Multa de 5% do valor total contratado, perfazendo R\$ 2.689,00 (dois mil e seiscentos e oitenta e nove reais), cuja GRU – Guia de Recolhimento da União para pagamento em até 15 dias sege anexa.(...)"*

Assim, em harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas, presando pela probidade na administração da coisa pública, com propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário, a interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 é pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que à aplicou.

Por todo o exposto, DECIDO:

a) **RECEBER** e conhecer o Recurso interposto pela empresa **FELDMANN W. L. COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS**, eis que tempestivo, atendendo o disposto no item 14 do instrumento convocatório, para:



SESAU - TO

Proc. 328V

Fis. nº 8

Visto

SECRETARIA
DA SAÚDE

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias, S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-906
Tel.: +55 63 3218-1700
saude.to.gov.br

b) **JULGAR IMPROCEDENTE**, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 231/2020, item 13.8 “q”, do Edital, bem como nos artigos 41 c/c 3º “caput” da Lei 8.666/93, para manter **DESCLASSIFICADA** a empresa **FELDMANN W. L. COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS** para os itens 01 e 02 do pregão em epígrafe.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, em Palmas, aos 17 dias do mês de Março de 2021.

(Assinado digitalmente)

DANILO VELÔSO OLIVEIRA

Pregoeiro

(Assinado digitalmente)

PÂMELA PELEGRINI ALVARES

Gerente de Pregões

(Assinado digitalmente)

MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento foi assinado digitalmente por MAURICIO MATTOS MENDONÇA em 17/03/2021 14:02:43.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: CC68E82000BD804D



PROCESSO : 2019/30550/010394
INTERESSADO : Superintendência de Vigilância em Saúde
OBJETO : Microscópio Biológico

SESAU - TO
Proc. _____
Fls. nº 399
S
Visto

DESPACHO Nº. 612/2021/SES/SCL
SGD 2021/30559/039668

Encaminhem-se os presentes autos à **SUPERINTENDÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS** para análise e emissão de parecer, na intenção de subsidiar decisão do Secretário de Estado da Saúde, no recurso interposto pela empresa **FELDMANN W. L. COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS**, no Pregão Eletrônico nº. 231/2020.

Superintendência da Central de Licitação, em Palmas/TO, aos 17 dias do mês de março de 2021.

(Assinado digitalmente)
MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Superintendente da Central de Licitação



Para: Dra Cyndi para análise

Data: 22/03/22 às / /

Prazo: 5 dias.

Obs.: Receber no SGD



Shirley Barros de Sousa
Diretora de Análises de
Contratos e Convenios
Mat.: 1218212-5